FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA POR INTERÊSSE DO SERVIÇO — REVERSÃO

— É cabível, no regime do atual Estatuto, a reversão de funcionário aposentado por interêsse do serviço.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.929/56

No processo anexo, o Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio pede esclarecimentos sôbre a interpretação a ser dada às exigências do art. 68 da Lei n.º 1.711, de 1952 (Estatuto dos Funcionários), e do art. 1.º do Decreto n.º 32.101, de 16-1-52.

2. Solicita, ainda, o referido Departamento que se informe qual a jurisprudência firmada sôbre a suficiência do ressarcimento do dano para efeito de retôrno do funcionário à atividade.

3. Deu origem à consulta o novo pedido de reversão, apresentado por Raimundo da Costa Pinto, aposentado, em 1938, como Escriturário, classe G, de acôrdo com o art. 177 da Constituição de 1937, *no interêsse do serviço público.*

4. Embora não figure aqui o processo n.º DGE 1.900-38, relativo à sua aposentadoria, esclarece-se que esta se deu em virtude de o interessado haver desviado a importância de Cr$ 2.055,00 (dois mil e cinqüenta e cinco cruzeiros), relativa a fichas de identificação profissional, fato êste que veio a ser apurado mais tarde, através de inquérito administrativo, quando o mesmo já se achava aposentado.

4. Em face disto foi indeferida, em 1947, a sua primeira petição.

6. Volta agora o interessado, exibindo prova de haver recolhido aos cofres públicos a aludida importância e procurando justificar-se. Para isto, procura atribuir a terceiro, já falecido, a responsabilidade pelo desaparecimento do material (fls. 126 e seguintes).

7. Ouvido a respeito, o Consultor Jurídico do Ministério foi de parecer que a reversão ora pleiteada é, *em tese*, possível, desde que satisfeitos os pressupostos legais e regulamentares, e acrescenta:

"*b*) entre êsses pressupostos avultam os que tornam necessário para a reversão que os motivos da aposentadoria sejam insubsistentes (art. 68 do Estatuto) e ocorra interêsse público para o retôrno à atividade (art. 1.º do Decreto n.º 32.101);

c) como os motivos da aposentadoria estão, no caso, ligados à irregularidade apontada, *deve a Administração decidir se lhe parecem bastantes, para êsse efeito, o ressarcimento do dano e as explicações de fls.* 126 *e seguintes* (grifou-se)".

. . . . . .

8. Daí o processo vir ter a êste Departamento, para os esclarecimentos a que já se fêz referência.

9. Isto pôsto, dispõe o art. 68 do Estatuto dos Funcionários:

"A reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria".

10. O art. 1.º (*caput*) do Decreto n.º 32.101 (Regulamento de Reversão) repete êsse texto e, no seu parágrafo único, estabelece:

"Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

. . . . . .

d) tenha seu reingresso considerado como de interêsse do serviço público, *a juízo da Administração*" (o grifo não é do original).

11. Quanto ao dispositivo transcrito no item 9, objeto da primeira parte da consulta, entende esta Divisão ser perfeitamente cabível a sua aplicação, na espécie.

12. Com efeito, a condição legal da insubsistência dos motivos estaria satisfeita, uma vez que a legislação atual não comporta aposentadoria com base no interêsse do serviço. A revogação do art. 177 da Constituição de 1937 (Lei Constitucional n.º 12, de 7-11-45) e do dispositivo estatutário dêle decorrente (Decreto-lei n.º 8.253, de 29-11-45) eliminou do nosso direito positivo essa forma de afastamento do servidor.

13. Por outro lado, o atual Estatuto tão pouco enumera (art. 176), entre as causas da aposentadoria, a do interêsse do serviço; anteriormente, a Lei n.º 171, de 15-12-47, permitiu a reversão dos servidores atingidos pelo mencionado art. 177 e, se o requerente não se beneficiou dessa medida, é porque não a requereu no prazo legal de 90 dias. Tudo isto traduziria o reconhecimento implícito da insubsistência de motivos.

14. Quanto ao ressarcimento do dano, a matéria deveria ser examinada à luz do que dispõe a letra *d* do parágrafo único do Decreto n.º 32.101, de 1953, transcrito no item 10, isto é, à base da conveniência, para o serviço público, do retôrno do servidor em questão. E, sob êste aspecto, seria irrelevante o ressarcimento do dano, uma vez que a isto estava obrigado o servidor em causa.

15. O problema poderia ser colocado noutros têrmos, isto é, saber se conviria reincluir na atividade para lidar com a coisa pública, o elemento que já teria sido responsabilizado pelo extravio de determinada importância. Dêste modo passariam a ter significação as circunstâncias em que se dera o *desaparecimento* do material ou da importância em dinheiro, que estava sob a responsabilidade do interessado.

16. Caberia cogitar-se dos motivos do desaparecimento da importância e perquirir se teria havido procedimento doloso ou culposo, por parte do servidor.

17. O processo administrativo, anexo, nada esclarece a respeito. Aberto com o fim de apurar denúncia contra outro servidor, que não vem ao caso mencionar, terminou por responsabilizar o ex-Escriturário Raimundo da Costa Pinto, pelo *desvio* da importância de Cr$ 2.055,00, que corresponderia a fichas de identificação profissional. Melhor seria dizer desaparecimento, já que *desvio* implica procedimento irregular, sôbre que o processo silencia.

18. Em seu requerimento de fls. 126 e seguintes, o requerente procura justificar-se, dando aos fatos uma versão que, se comprovada, o isentaria de culpa. Nada está provado, entretanto, o que dificultaria um juízo seguro a respeito da conduta do interessado, no caso.

19. Para uma solução mais acertada do caso, pela Administração, tornar-se-ia necessário novo inquérito, a fim de ficar esclarecida a dúvida focalizada no item 16 dêste parecer, porquanto sòmente da apreciação da existência ou inexistência de intenção dolosa por parte do acusado se poderia, com segurança, ajuizar da conveniência ou não de sua reinclusão na atividade.

20. Da reabertura do processo adviria igualmente a oportunidade de documentar melhor as afirmações do recorrente, que, para tanto, poderia ser chamado pela comissão. Aliás, o inquérito, havido em 1942 (fls. 92), tinha sido aberto para apurar a culpabilidade de outro servidor que não o ora requerente, como já mencionado, o que, de certo modo, tornaria êstes autos incompletos ou inadequados ao exame do seu pedido.

21. Êsse o ponto de vista desta Divisão quanto ao mérito do processo.

22. Todavia, existe uma preliminar irremovível, que torna inócuo o exame do mérito do pedido, qual seja o fato de haver nascido o requerente a 24 de janeiro de 1897 (certidão de fls. 213), já tendo, pois, completado 60 anos de idade.

23. Assim, ante o disposto na alínea *a* do parágrafo único do art. 1.º do Decreto n.º 32.101-53 (Regulamento de Reversão), não mais pode o peticionário reverter à atividade.

24. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

D. F., em 25 de janeiro de 1957. — *José Medeiros*, Substituto do Diretor. — De acôrdo. — Em 29-1-57. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.